

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1999

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Roland Lavigne

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe quer instituir uma loteria municipal de prognósticos, nos moldes do chamado 'jogo do bicho'.

Justifica a sua Proposição, o ilustre Deputado Pompeo de Mattos, afirmando, dentre outros argumentos, que o jogo do bicho deve ser legalizado e controlado pelos governos municipais; que se trata de um costume popular difundido em todo o País, malgrado sua qualificação como contravenção penal; que se permitiria aos Municípios progresso, desenvolvimento e ampliação de empregos, reconhecendo a milhares de pessoas direitos previdenciários e trabalhistas; que a permanecer o atual estado, com a proibição do jogo do bicho, o Erário continuará a sofrer substanciais lesões com evasão de tributos.

A Proposição foi aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Compete a esta Comissão analisar, conclusivamente, a Proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Ao Projeto, no prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa da lei, o Projeto apresenta-se em consonância com os princípios constitucionais.

Todavia adentra no campo de autonomia dos entes federativos, ferindo o artigo 18 da Constituição Federal.

Com efeito não é da competência da União, através de leis infraconstitucionais, por quaisquer de seus Poderes – entenda-se Legislativo ou Executivo – estabelecer normas a serem seguidas pelos Estados ou Municípios. Há quebra do princípio da Federação, ferindo a autonomia dos Municípios.

É inconstitucional, portanto, a maior parte dos artigos do presente Projeto de Lei, dentre os quais: 1º a 5º e 8º.

O artigo 10 fere, também, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao estabelecer cláusula revogatória genérica.

No mérito, a Proposição merece encômios. O jogo do bicho é uma prática que vem arraigada nos costumes de grande parte de nossa população.

Para que a Proposição seja aprovada, permitindo-se que se liberalize o jogo do bicho, sem que se cometam as inconstitucionalidades acima apontadas, e para que somente o Poder Público possa explorar ou permitir a sua exploração, cremos, basta tão-somente que se modifique a redação dos artigos 58 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-lei 3.688/41 e 58 do Decreto-Lei 6.259/44.

Com esse fim apresentamos Substitutivo em anexo.

Ao se permitir que o Poder Público estadual ou Municipal conceda ou permita a realização e exploração do jogo do bicho, estar-se-á autorizando que venham a regularizar o seu funcionamento, o modo de tributação e outros poderes que são inerentes ao Município ou Estado, de acordo com o disposto nos artigos 24, § 3º, e 30, inciso II, da Magna Carta, que dispõem:

“art. 24....§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 30. Compete aos Municípios: II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber. ”

Por outro lado, em se observando o supradito, a ementa do Projeto deve ser alterada.

Votamos, deste modo, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 383, de 1999, pela técnica legislativa e juridicidade na forma do Substitutivo, mas também pela inconstitucionalidade dos artigos 1º a 5º e 8º.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado Roland Lavigne

Relator